

PROJETO N.º 3800 - DE 19

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
ESSF	20.10.93	26.10.93
CSSF	10.3.95	20.3.95
CSSF	10.3.99	17.3.99
CFT	26.5.00	02.06.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 170/91

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
07/103/94	ESSF
03/105/2000	CFT
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

APENSOS PL 273/95 322/95,
412/95, 436/95, 1472/96, 1623/96,
3880/97, 4563/98,
152/99, 1538/99.

DESPACHO: COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO =
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 01 de 06 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Euler Ribeiro, em 20/10/93
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputado Euler Ribeiro, em 8/3/99
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputado Benedito Dias - PEDIST, em 9/3/99
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- Ao Sr. Dep. Jairzinho Queiroz - VISTA, em 19
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Dep. Marcos Lintie, em 25/5/00
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * Deputado
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 170/91

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II).



DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
A DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPU.....
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributacão
Const. e Justiça e de Redacão (Art. 54. RT)
REPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
A DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 11 / 05 / 93 CÂMARA DOS DEPUTADOS Presidente

PROJETO DE LEI N° 3800/93

Altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para o § 1º:

"Art. 7º.....

IV - no tratamento de dependente excepcional, a soma dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, bem como despesas provenientes de exames de laboratório serviços radiológicos e aquisição de remédios ou medicamentos.

.....
§ 2º Considera-se excepcional, para os efeitos desta Lei, o deficiente físico, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.

§ 3º Os remédios e os medicamentos, para os efeitos da dedução de que trata este artigo, são os prescritos em laudo médico.

§ 4º A dedução por dependente excepcional corresponde ao dobro do valor fixado para dependente normal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MAIO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb.



Altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para o § 1º:

"Art. 7º.....

IV - no tratamento de dependente excepcional, a soma dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, bem como despesas provenientes de exames de laboratório serviços radiológicos e aquisição de remédios ou medicamentos.

.....
§ 2º Considera-se excepcional, para os efeitos desta Lei, o deficiente físico, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.

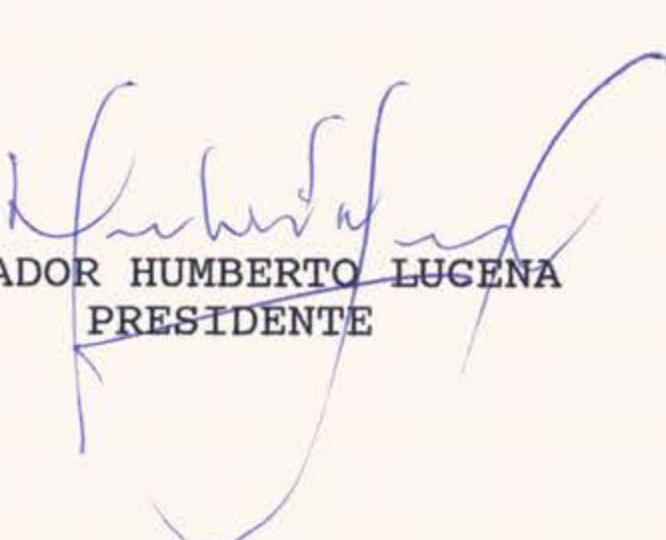
§ 3º Os remédios e os medicamentos, para os efeitos da dedução de que trata este artigo, são os prescritos em laudo médico.

§ 4º A dedução por dependente excepcional corresponde ao dobro do valor fixado para dependente normal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas:
I - a soma dos valores referidos no art. 6º, ressalvada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;
II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.
Parágrafo único - A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1991

Altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Apresentado pelo Senador Nelson Wedekin.

Lido no expediente da Sessão de 24/5/91, e publicado no DCN (Seção II) de 25/5/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 27/4/93, aprovado o Requerimento nº 4/93-CAE de autoria do Senador Espéridião Amin solicitando a dispensa de interstício, para imediata apreciação do Projeto em turno suplementar, não sendo oferecidas Emendas na discussão suplementar o Substitutivo é dado como aprovado.

Em 28/4/93, Leitura do Parecer nº 118/93-CAE. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 017/93, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação do Substitutivo na reunião de 27.04.93. Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo, sem interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 06/5/93, A Presidência comunica ao Plenário o término de prazo para interposição de recurso, no sentido de inclusão em Ordem do Dia. A matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pela CAE.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 303, de 10.05.93

dbb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



10 MAI 1993 020149

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 303

Em 10 de maio de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/05/1993, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 1991

Altera a redação do artigo 14 da Lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao artigo 14 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, renumerando-se os subsequentes:

§ 1º Poderão ser deduzidos integralmente os pagamentos feitos por pessoa física, em cada mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, hospitalares e clínicas, bem como os gastos com remédios e medicamentos, no tratamento de dependente excepcional.

§ 2º Considera-se excepcional, para os efeitos desta Lei, o deficiente físico, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.



§ 3º Os remédios e os medicamentos, para os efeitos da dedução de que trata este artigo, são exclusivamente os específicos para o tratamento da doença, enfermidade ou deficiência incapacitante, de acordo com laudo médico.

§ 4º O valor da dedução por dependente excepcional poderá ser o dobro do estipulado no inciso II do artigo 14 desta Lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a existência de excepcionais numa família acarreta dispêndios imensos. O fato, além de gerar problemas de relacionamento e de adaptação, onera o orçamento doméstico de maneira drástica, dilapidando muitas vezes o patrimônio da família. São despesas permanentes com médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos; são gastos com aparelhos e instrumentos, hospitais, clínicas e centros educacionais e de recuperação, que formam uma extensa cadeia de instituições e profissionais especializados, cujos preços e honorários não raro ascendem a níveis incomparáveis com a renda familiar. Os dispêndios dessa natureza têm como característica serem permanentes e sempre crescentes, enquanto durar a vida do excepcional, fato que repercute consideravelmente na economia familiar, seja qual for a capacidade financeira do contribuinte.



No Capítulo VII, que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os deficientes físicos, sensoriais ou mentais, visando à sua integração social no sentido mais amplo, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Segundo a Constituição Federal, família, sociedade e Estado têm o dever, com absoluta prioridade, de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, neles incluídos, evidentemente, os deficientes físicos de qualquer grau ou espécie.

A atenção especial ao excepcional consagrada na atual Constituição não é fato novo em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já determinava, no artigo 89, que toda iniciativa privada relacionada com a educação de excepcionais deveria receber dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimo e subvenções. Pelo Decreto nº 64.920, de 31 de julho de 1969, foi criado grupo de trabalho para estudar o problema do excepcional nos seus aspectos educacional, médico e social.. Outros atos se lhes seguiram, como o Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que regulamentou a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1977, que instituiu normas gerais sobre desportos. O citado Decreto contém norma de proteção ao excepcional no campo esportivo.

O Projeto de Lei que ora apresentamos insere-se neste contexto de política de proteção ao deficiente, na medida em que permite ao contribuinte dedução especial com os gastos relacionados com o tratamento e a manutenção do excepcional.

O dever do Estado relativamente aos deficientes, como norma constitucional, perfaz-se tanto direta quanto indiretamente, na medida em que órgãos mantêm, mediante instituições próprias, os serviços de saúde, educação, segurança e lazer ou subsidiam atividades privadas dedicadas àquelas áreas. Sabe-se, no entanto, que as instituições oficiais são insuficientes em número e carentes de recursos materiais e humanos para cobrir todas as necessidades. É justo que o cidadão, nessas circunstâncias, recorra-se das instituições privadas e dos profissionais particulares visando ao bem-estar de seu dependente excepcional, não obstante o alto custo dessa decisão. É neste momento que ao Estado compete socorrê-lo sem entraves burocráticos. É o que o presente Projeto de Lei possibilita.

A dedução permitida pelo Projeto de Lei constitui, na realidade, uma renúncia fiscal por parte do Estado, que deixa de arrecadar parte do imposto, deixando os recursos correspondentes onde se fazem necessários, ou seja, no próprio âmbito da família que tenha algum excepcional, cuja manutenção e assistência são dispendiosas.

Visando a coibir abusos e fraudes, o Projeto de Lei cuida de restringir o conceito de excepcional o máximo possível, co-

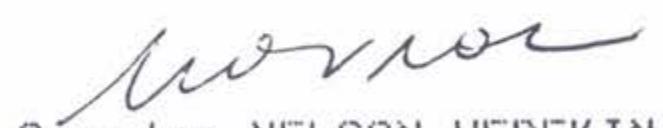
10
50

mo sendo aquele deficiente incapaz de prover suas necessidades com recursos próprios e de sobreviver sem o concurso preponderante de terceiros, tudo isto devidamente atestado por laudo médico. Exigir também que os medicamentos, cujos gastos são dedutíveis, sejam exclusivamente aqueles específicos para o tratamento da deficiência.

Estamos convencidos que o Projeto de Lei se constitui em poderoso instrumento de justiça fiscal, além de contribuir de maneira eficaz para o bem-estar e a recuperação de milhares de excepcionais existentes em numerosos lares brasileiros, de todos os níveis sociais.

Isto posto, certos de que o Projeto é justo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, sobretudo, meritório, o submetemos à apreciação dos ilustres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1991


Senador NELSON WEDEKIN

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI NO 7.713, de 22 de dezembro , de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda •
dá outras providências.



9

Art. 14 - Na determinação da base do cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitalares;

II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou remarcamento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do Imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando resarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º - O disposto neste artigo restringir-se-á aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferam rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

~~Decreto N° 1.024, de 20 de DEZEMBRO DE 1961~~

Cria as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Caixa: 187
Lote: 71

PL N° 3800/1993

10

Art. 80. Toda instituição privada considerada competente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsa de estudo, empréstimos e subvenções.

DECRETO N° 04.020 — de 31 de JUNHO DE 1969

Cria Grupo de Trabalho para estudar o problema do excepcional.

~~Decreto N° 80.926, de 20 de AGOSTO DE 1977~~

Regulamento à Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e de outras providências.

(A Comissão de Assuntos Econômicos-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 25.05.91

250/05/91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



APROVADO EM 27.04.95
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 04-93-LAE



Requerimentos, nos termos dos artigos nº 92 e 283 do RI a dispensa
de intersetecção, para imediata apreciação, em turno suplementar, do
Substitutivo oferecido ao PLS N° 170 DE 1991

Sala das Comissões, em 27 de ABRIL de 1995.

Senador



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 118, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1991, que "altera a redação do art. 14 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988".

RELATOR: Senador ESPIRIBIÃO AMIN

De autoria do Senador NELSON WEDEKIN, o Projeto de Lei nº 170, de 1991, altera o art. 14 da Lei nº 7.713, de 1988, para o fim de permitir que se deduzam do imposto de renda das pessoas físicas, devido mensalmente, os gastos com hospitais, médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, remédios e medicamentos, quando destinados ao tratamento de dependente excepcional; de autorizar que o valor da dedução por dependente seja em dobro, em se tratando de excepcional; e, finalmente, de conceituar "dependente excepcional" para os efeitos da Lei.

Sustentando a procedência de sua proposição, o autor ressalta, em síntese, que os dispêndios com dependente excepcional



2

sobre carregam consideravelmente o orçamento familiar; que a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os deficientes físicos, sensoriais ou mentais; que esse dever do Estado pode ser cumprido de forma direta ou indireta; que o projeto de lei se insere nesse contexto de proteção indireta do Estado ao deficiente, na medida em que há uma renúncia fiscal, quando o Poder Público deixa de arrecadar parte do imposto, para que os correspondentes recursos sejam aplicados pela família na assistência ao excepcional.

No prazo regimental o projeto não recebeu emenda nesta Comissão, onde deve ser decidido em caráter terminativo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe realçar o campo de abrangência do projeto. Restringe-se tão-somente à dedução mensal de despesas efetuadas com dependentes excepcionais, não abrangendo, outrossim, a possibilidade de dedução mensal de despesas médica, hospitalares, etc. relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes normais.

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, em seu artigo 8º, permite que despesas médicas



e hospitalares relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes sejam deduzidas do imposto de renda, mas apenas por ocasião da apresentação da declaração anual de rendimentos.

Em suma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 170 cuida de alterações de pequena monta na legislação do imposto de renda, haja vista que as deduções mensais por ele previstas já são permitidas na declaração anual de rendimentos, ressalvando-se o desconto em dobro por dependente excepcional e as despesas com remédios e medicamentos.

Inobstante essas considerações, não é menos certo admitir-se que a renúncia fiscal pouco representa no orçamento da União, mas que os recursos dela decorrentes podem constituir expressivo auxílio no orçamento das famílias que assistem dependente excepcional.

De fato, os encargos financeiros com dependentes excepcionais representam para as famílias, na maioria das vezes, um gasto adicional em relação às despesas comuns aos demais dependentes, que devem ser levados em conta pela lei na determinação da carga do imposto de renda das pessoas físicas. Aliás, de todos os princípios tributários, o da capacidade econômica ou contributiva é o mais importante e que precisa ser sempre considerado pelo legislador ordinário na fixação do tributo que cada cidadão deve pagar. A própria Constituição estatui em seu art. 145, § 1º, que

*"Sobre o que possível os impostos terão caráter pessoal e serão
recarregados segundo a capacidade econômica do contribuinte..."*

A vista do exposto, concluímos que o conteúdo do projeto é de inteira justiça, está em consonância com os ditames constitucionais e, portanto, deve merecer acolhimento.

A respeito dos aspectos formais, torna-se indispensável, contudo, esclarecer que o inciso I e os §§ 1º a 7º do art. 14 da Lei nº 7.713, de 1988, foram expressamente revogados pelo art. 33 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Restam, portanto, em vigor do art. 14 da Lei nº 7.713 somente seu "caput" e o inciso II, que estão postos nos seguintes termos:

"Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes."

Em essência, pode-se afirmar que do art. 14 só vigora a permissão para deduzir do imposto, dependentes, até no máximo de cinco, haja vista que a OTN foi extinta, assim como o foi também o BTN, que a sucedeu, de forma que o valor da dedução por dependente vem sendo fixado em cruzeiros pela legislação.





A matéria de que cuida o projeto sob exame - deduções mensais do Imposto de Renda, pessoas físicas - encontra-se, hoje, regulada pelo art. 7º da Lei nº 8.134, que estatui, verbis:

"Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991."

Assim, entendemos mais adequado e de melhor técnica legislativa que se altere o art. 7º da mencionada Lei nº 8.134/90, nele incluindo o teor da proposta do projeto de lei sob exame.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação da matéria na forma do seguinte



9

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 170, de
1991.

Altera o art. 7º da Lei nº
8.134, de 27 de dezembro de
1990, para permitir novas
deduções no imposto de renda
das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 7º
IV - no tratamento de dependente excepcional, a soma dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, bem como despesas provenientes de exames de laboratório, serviços radiológicos e aquisição de remédios ou medicamentos.

.....
§ 2º Considera-se excepcional, para os efeitos desta Lei, o deficiente físico, mental ou sensorial,



com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.

§ 3º Os remédios e os medicamentos, para os efeitos da dedução de que trata este artigo, são os prescritos em laudo médico.

§ 4º A dedução por dependente excepcional corresponde ao dobro do valor fixado para dependente normal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões - em 27 de abril de 1993.

João Rocha

, Presidente

Esperidião Amin

, Relator

Cid Sabóia de Carvalho



Alvaro Pacheco

Jonas Pinheiro

Valmir Campelo

Magno Bacelar

Dario Pareira

Ronaldo Aragão

Gilberto Miranda

Garibaldi Alves Filho

João Calmon

Carlos Patrocínio

Bello Parga

Publicado no DCN (Seção II), de 29.4.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 011/01 - CFT
Publique-se.
Em 30/03/01

PL 3800/93


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 343 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 011/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.800-A/93, do Senado Federal, e dos PL's nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99, apensados.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71
Caixa: 187
PL Nº 3800/1993
18

ESTATÍSTICA GERAL DA	
Objeto:	ecf
Nº:	5159/01
Data:	30/03/01
Hora:	19:00
Ages:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.800/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Assinatura
Secretária

autógrafo
M. Bragança Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.800/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.º Parecer

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 1993

**(Apensos os PLs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96,
3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99)**

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Dr. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 1993, de autoria do Senado Federal, propõe alteração à Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução, no imposto de renda da pessoa física, das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, exames de laboratórios, serviços radiológicos e medicamentos, relativamente aos dependentes "excepcionais", à razão do dobro da dedução para o dependente normal.

A este foram apensados nesta Casa os seguintes Projetos de Lei, que apresentam propostas semelhantes para as deduções ou abatimentos, no Imposto de Renda da pessoa física, das despesas com portadores de deficiência:



- Projeto de Lei nº 273, de 1995, do Deputado Augusto Viveiros, que dispõe sobre o abatimento das despesas com medicamentos, órteses, próteses, cadeiras de rodas, óculos de grau, lentes especiais e aparelhos auditivos, adquiridos sob prescrição médica;

- Projeto de Lei nº 322, de 1995, do Deputado Jorge Wilson, que dispõe sobre o abatimento das despesas efetuadas com portadores de deficiência, da Síndrome de Down ou do vírus HIV, de qualquer idade;

- Projeto de Lei nº 412, de 1995, do Deputado José Carlos Coutinho, que trata do abatimento de até quarenta por cento da renda bruta, com despesas relativas ao dependente "excepcional";

- Projeto de Lei nº 436, de 1995, do Senado Federal, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para incluir o abatimento das despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares;

- Projeto de Lei nº 1.472, de 1996, do Deputado Augusto Nardes, que institui a dedução em dobro das despesas com dependentes portadores de deficiência física ou mental;

- Projeto de Lei nº 1.623, de 1996, do Deputado Salvador Zimbaldi, que cria, para as pessoas jurídicas, a dedução das despesas com professores especializados para deficientes físicos;

- Projeto de Lei nº 3.880, de 1997, do Deputado Airton Dipp, que propõe dedução especial, limitada a dois mil reais, para as despesas com o portador de deficiência;

- Projeto de Lei nº 4.563, de 1998, da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a dedução das despesas referentes a tratamento físico, mental e psicológico, terapias e ensino, com dependentes portadores de deficiência;

- Projeto de Lei nº 152, de 1999, do Deputado Lamartine Posella, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para instituir a dedução de todos os tipos de aparelhos necessários aos portadores de deficiência, mediante nota fiscal e receita médica, definidos em regulamento os tipos de aparelho e os parâmetros de deficiência.

- Projeto de Lei nº 1.538, de 1999, da Deputada Maria Elvira, alterando a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, permite a dedução das despesas com a aquisição de máquinas de escrever e impressora em braile, software, sintetizadores de voz e outros recursos tecnológicos, para doação aos deficientes visuais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos sob análise matéria de interesse dos portadores de deficiência e suas famílias, no sentido da ampliação das deduções, na declaração do Imposto de Renda, das despesas efetivamente havidas com tratamento de saúde, nas suas distintas modalidades, assim como aquelas resultantes da aquisição dos aparelhos e equipamentos necessários a uma melhoria na qualidade de vida.

Entendemos justa a causa, sobretudo considerando as extremas dificuldades com que se defrontam as famílias desses cidadãos para suportar os dispêndios requeridos para um atendimento adequado a cada caso específico de deficiência.

Sobre a matéria, observamos a precedência do Projeto de Lei nº 3.800, de 1993, do Senado Federal, ao qual se encontram apensados nove outros de conteúdo análogo, referindo-se alguns a alterações de Leis específicas do Imposto de Renda.



No âmbito da Seguridade Social, cabe-nos enfocar os aspectos relevantes e factíveis, no sentido de proporcionar aos portadores de deficiência e suas famílias um tratamento especial no tocante às deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda.

Desse modo, julgamos que se deva aproveitar *in totum* o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.800/93 (PLS 170/91), sem nos atermos, todavia, à norma legal nele especificada (Lei nº 8.134, de 27/12/90), em vista da complexidade da legislação no campo de Imposto de Renda, e suas constantes alterações, o que aconselha a adoção de lei autônoma para o propósito ora em apreciação.

Note-se que, embora empregando a palavra "excepcional", já em desuso, para denominar o portador de deficiência, este Projeto oferece uma conceituação precisa do dependente, tal como "o deficiente físico, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros". Além disso, determina a dedução em dobro para o portador de deficiência em relação ao dependente normal.

Com relação ao incentivo fiscal para a pessoa jurídica, entendemos não serem compatíveis com o mérito principal aqui defendido as seguintes propostas: 1) a dedução de despesas com professores especializados, constante do Projeto de Lei nº 1.623, de 1996, por tratar-se de escola particular, que atende ao portador de deficiência cuja família supõe-se dispor de recursos financeiros; e 2) a dedução de despesas com a aquisição de máquinas de escrever e demais recursos tecnológicos em braile para os deficientes visuais, de que trata o Projeto de Lei nº 1.538, de 1999, uma vez que a empresa já tem a opção de fazer a doação a entidade benéfica de apoio aos portadores de deficiência, podendo ficar a cargo desta a compra do material para doação.

Assim, considerando o conteúdo básico da Proposição principal assim como as propostas adicionais, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo que aglutine o que se considera importante para um efetivo apoio aos pais dos portadores de deficiência, em termos do Imposto de Renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.800/95, 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.623/96 e 1.538/99.

Sala da Comissão, em *07* de *12* de *1997*.

Benedito
Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

91230100.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 1993
(Apensos os PLs nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96,
3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99)**

Dispõe sobre a dedução de despesas com o dependente portador de deficiência na Declaração do Imposto de Renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os fins do Imposto de Renda da pessoa física, são admitidas, quanto ao dependente portador de deficiência, as deduções das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, exames de laboratório, serviços radiológicos, remédios ou medicamentos, órteses, próteses e demais aparelhos necessários aos portadores de deficiência, bem como as despesas com a educação especial.

§ 1º. O portador de deficiência, para os efeitos desta Lei, é aquele que apresenta deficiência física, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º. Os remédios ou medicamentos e todos os aparelhos necessários aos portadores de deficiência serão prescritos em laudo médico.

§ 3º. A dedução por dependente portador de deficiência corresponde ao dobro do valor fixado para o dependente normal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de 12 de 1999

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

91230100.116



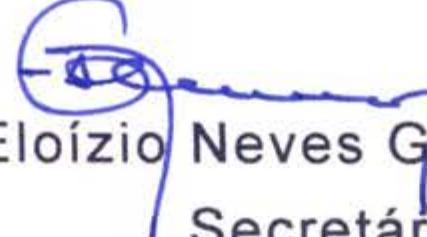
CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.800/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

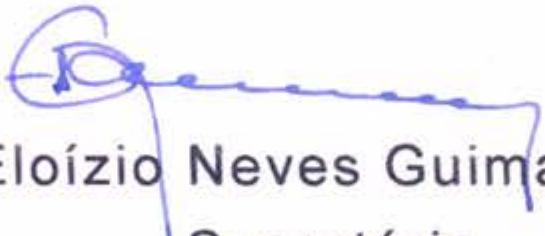


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.800/93**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.800, de 1993 e os de nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 1.623/96 e 1.538/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, contra os votos dos Deputados Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, João Fassarella, José Linhares, Eduardo Jorge, Rita Camata e Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Glycon Terra Pinto, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Osmânia Pereira, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 1993
(apensos os PLs de nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96,
1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a dedução de despesas com o dependente portador de deficiência na Declaração do Imposto de Renda da pessoa física.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Para os fins do Imposto de Renda da pessoa física, são admitidas, quanto ao dependente portador de deficiência, as deduções das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e clínicas, exames de laboratório, serviços radiológicos, remédios ou medicamentos, órteses, próteses e demais aparelhos necessários aos portadores de deficiência, bem como as despesas com a educação especial.

§ 1º. O portador de deficiência, para os efeitos desta Lei, é aquele que apresenta deficiência física, mental ou sensorial, com perda total ou redução de membro, órgão, função ou capacidade intelectual, em grau que o torne incapaz de prover, com recursos próprios, suas necessidades básicas e de sobreviver sem o concurso de terceiros.

§ 2º. Os remédios ou medicamentos e todos os aparelhos necessários aos portadores de deficiência serão prescritos em laudo médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. A dedução por dependente portador de deficiência corresponde ao dobro do valor fixado para o dependente normal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.800-A, DE 1993 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 170/91

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.273/95 - PL.-0.322/95 - PL.-0.412/95 - PL.-0.436/95 - PL.-1.472/96 - PL.-1.623/96 - PL.-3.880/97 - PL.-4.563/98 - PL.-0.152/99 - PL.-1.538/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 52/2000-P

Brasília, 26 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.800/93 e dos de nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71
Caixa: 187
PL N° 3800/1993
34

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	<i>Alexandra</i>
Órgão	CCP
	n.º <i>1421/00</i>
Data:	<i>10/05/00</i>
	Hora: <i>18:20</i>
Ass:	<i>HG</i>
	Ponto: <i>5560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.800-A/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei nº 3.800-A, de 1993, que altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

APENSADOS: PL 273, DE 1995; PL 322, DE 1995; PL 412, DE 1995; PL 436, DE 1995; PL 1.472, DE 1996; PL 1.623, DE 1996; PL 3.880, DE 1997; PL 4.563, DE 1998; PL 152, DE 1999; PL 1.538, DE 1999

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3.800, de 1993, altera o art. 7º da Lei nº 8.134, de 1990, permitindo novas deduções no imposto de renda da pessoa física relativas às despesas com o tratamento de dependente excepcional.

Ao projeto em análise foram apensados os seguintes:

- PL 273, de 1995, que dispõe sobre o abatimento das despesas com medicamentos, órteses, próteses, cadeiras de rodas, óculos de grau, lupas especiais e aparelhos auditivos, adquiridos sob prescrição médica;
- PL 322, de 1995, que dispõe sobre o abatimento das despesas efetuadas com portadores de deficiência, da Síndrome de Down ou do vírus H. IV, de qualquer idade;
- PL 412, de 1995, que trata do abatimento de até quarenta por cento da renda bruta, com despesas relativas ao dependente "excepcional" ;
- PL 436, de 1995, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para incluir o abatimento das despesas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

medicamentos e materiais médico-hospitalares;

- PL 1.472, de 1996, que institui a dedução em dobro das despesas com dependentes de deficiência física ou mental;
- PL 1.623, de 1996, que cria, para as pessoas jurídicas, a dedução das despesas com professores especializados para deficientes físicos;
- PL 3.880, de 1997, que propõe dedução especial, limitada a dois mil reais, para as despesas com o portador de deficiência;
- PL 4.563, de 1998, que dispõe sobre a dedução das despesas referentes a tratamento físico, mental e psicológico, terapias e ensino, com dependentes portadores de deficiência;
- PL 152, de 1999, que altera a Lei nº 8.383, de 1991, para instituir a dedução de todos os tipos de aparelhos necessários aos portadores de deficiência, mediante nota fiscal e receita médica, definidos em regulamento os tipos de aparelho e os parâmetros de deficiência;
- PL 1.538, de 1999, alterando a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, permite a dedução das despesas com a aquisição de máquinas de escrever e impressora em braile, software, sintetizadores de voz e outros recursos tecnológicos, para doação aos deficientes visuais.

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

W&



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No exame das proposições em questão, verificamos que, embora sejam da mais relevância social, não indicam a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso

MF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos e o substitutivo apresentado, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.800-A, de 1993, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PL 273, DE 1995; PL 322, DE 1995; PL 412, DE 1995; PL 436, DE 1995; PL 1.472, DE 1996; PL 1.623, DE 1996; PL 3.880, DE 1997; PL 4.563, DE 1998; PL 152, DE 1999; PL 1.538, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

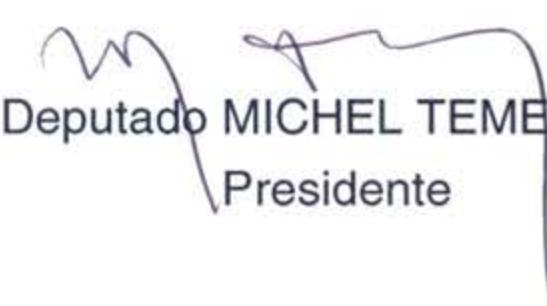
PROJETO DE LEI Nº 3.800-A, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.800-A/93 e dos PL's nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.800-B, DE 1993 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 170/91

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs. 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.623/96 e 1.538/99, apensados, contra os votos dos Deputados Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, João Fassarella, José Linhares, Eduardo Jorge, Rita Camata e Jandira Feghali (relator: DEP. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs. 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99, apensados (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.273/95 - PL.-0.322/95 - PL.-0.412/95 - PL.-0.436/95 - PL.-1.472/96 - PL.-1.623/96 - PL.-3.880/97 - PL.-4.563/98 - PL.-0.152/99 - PL.-1.538/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1993
- termo de recebimento de emendas – 1995
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.800-B, DE 1993**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS nº 170/91

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs. 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.623/96 e 1.538/99, apensados, contra os votos dos Deputados Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, João Fassarella, José Linhares, Eduardo Jorge, Rita Camata e Jandira Feghali (relator: DEP. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs. 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98, 152/99 e 1.538/99, apensados (relator: MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 10/07/93*

Projetos apensados: PLs. 273/95 (DCN1 de 06/05/95), 322/95 (DCN1 de 27/05/95), 412/95 (DCN1 de 22/06/95), 1.472/96 (DCD de 10/02/96), 1.623/96 (DCD de 03/04/96), 3.880/97 (DCD de 02/12/97) 4.563/98 (DCD de 10/06/98) e 152/99 (DCD de 20/03/99)

Parecer da Comissão de Seguridade Social publicado no DCD de 28/04/00

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs 436/95 e 1.538/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

02/06/1999 - Parecer do relator Deputado Dr. Benedito Dias, favorável a este e aos PL's nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1472/96, 3880/97, 4563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao PL nº 1.623/96 apensado.

08/10/1999 - À CSSF o PL 1.53/99 para ser apensado a este

10/06/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.

16/06/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

12/10/1999 - Apensado a este o PL nº 1.538/99.

13/10/1999 - Encaminhado ao relator.

10/01/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável a este e aos PL's nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97 e 152/99, apensados, com substitutivo, e contrário aos PL's nºs 1.623/96 e 1.538/99, apensados

26/04/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.800, de 1993, e os de nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 1.623/96 e 1.538/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, contra os votos dos Deputados Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, João Fassarella, José Linhares, Eduardo Jorge, Rita Camata e Jandira Feghali.

03/05/2000 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação

03/05/2000 - Saída da Comissão

03/05/2000 - Entrada na Comissão

10/05/2000 - LETRA A - PARECER DA CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL

25/05/2000 - Distribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA

01/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e dos PLs nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1472/96, 1623/96, 3880/97, 4563/98, 152/99 e 1538/99, apensados.

28/03/2001 - Devolução à CCP - SIM -

29/03/2001 - DCD - LETRA B ✓

30/03/2001 - LETRA B - PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CFT - ENCERRAMENTO ✓

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.800, de 1993

Senado Federal

Altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO: 11/05/1993 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24,II

PRIORIDADE

01/06/1993 - À publicação
01/06/1993 - À CSSF
02/06/1993 - Entrada na Comissão
20/10/1993 - Distribuído ao relator, Dep. Euler Ribeiro
____/____ - Prazo para recebimento de emendas
27/10/1993 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto
27/10/1993 - Encaminhado ao relator, Dep. Euler Ribeiro
21/01/1994 - Parecer favorável do relator, Dep. Euler Ribeiro
08/03/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Euler Ribeiro
13/03/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
17/03/1995 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto
21/03/1995 - Encaminhado ao relator, Dep. Euler Ribeiro
17/04/1995 - Parecer favorável do relator, Dep. Euler Ribeiro
20/04/1995 - Apensado a este o PL 273/95
20/04/1995 - Encaminhado o PL 273/95, apensado, ao relator, Dep.
____/____ - Euler Ribeiro, para complementação de parecer
27/04/1995 - Apensado a este o PL 322/95
27/04/1995 - Encaminhado o PL 322/95, apensado, ao relator, Dep.
____/____ - Euler Ribeiro
23/05/1995 - À CSSF o PL.-0.436/95 para ser apensado a este.
23/05/1995 - À CSSF o PL.-0.412/95 para ser apensado a este.
24/05/1995 - Apensados a este os PL's 412/95 e 436/95
24/05/1995 - Encaminhado os PL's 412/95 e 436/95, apensados, ao relator, Dep. Euler Ribeiro
26/09/1995 - Parecer reformulado favorável a este e aos de nºs 273/95, 322/95, 412/95 e 436/95,
apensados, do relator, Dep. Euler Ribeiro
08/11/1995 - Retirado de pauta pelo relator, Dep. Euler Ribeiro
14/02/1996 - À CSSF o PL.-1.472/96 para ser apensado a este
14/02/1996 - Apensado a este o PL.-1.472/96 e encaminhado ao Relator, para complementação de
parecer
27/03/1996 - À CSSF o PL.-1.623/96 para ser apensado a este.
29/03/1996 - Apesado a este o PL.-1.623/96
____/____ - À CSSF o PL/-3.880/97 para ser apensado a este.
10/03/1998 - Apensado a este o PL/-3.880/98
22/06/1998 - À CSSF o PL 4.563/98 para ser apensado a este.
22/06/1998 - Apensado a este o PL/-4.563/98
17/11/1998 - Parecer reformulado do Relator, Dep. Euler Ribeiro, favorável a este e aos PLs nºs
273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97 e 4.563/98, apensados
09/03/1999 - Distribuído ao relator, deputado Benedito Dias
10/03/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto
17/03/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto
18/03/1999 - Encaminhado ao relator
05/04/1999 - À CSSF o PL 152/99 para ser apensado a este
13/04/1999 - Apensado a este o PL nº 152/99



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03800 de 1993**ID. Origem: PLS 00170 de 1991****Autor(es):**

NELSON WEDEKIN (PDT - SC) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO SETIMO DA LEI 8134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990, PARA PERMITIR NOVAS DEDUÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS.

Explicação da Ementa:

AUTORIZANDO DEDUZIR NO IMPOSTO DE RENDA OS GASTOS COM O TRATAMENTO DO EXCEPCIONAL, INCLUINDO O DEFICIENTE SENSORIAL.

Indexação:

CONCESSÃO, DIREITOS, PESSOA FISICA, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, DESPESA, TRATAMENTO MEDICO, ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA, ASSISTENCIA PSICOLOGICA, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR, ASSISTENCIA DENTARIA, TRATAMENTO, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA, AQUISIÇÃO, MEDICAMENTOS, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FISICO, DEFICIENTE MENTAL, EXCEPCIONAL, INCAPACIDADE FISICA, INCAPACIDADE MENTAL, PESSOA INCAPAZ.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008134 de 1990

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
01 03 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA INCOMPATIBILIDADE, E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIADESTE E DOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95, PL. 436/95, PL. 1472/96, PL. 1623/96, PL. 3880/97, PL. 4563/98, PL. 152/99 E PL. 1538/99, APENSADOS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**09 07 1993 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

09 07 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 10 07 93 PAG 14903 COL 01.

20 10 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 20 A 26 10 93. DCN1 19 10 93 PAG 22344 COL 01.

20 10 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EULER RIBEIRO. DCN1 21 10 93 PAG 22620 COL 02.

27 10 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 01 1994 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO.

08 03 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EULER RIBEIRO. DCN1 09 03 95 PAG 2902 COL 01.

10 03 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 10 03 95 PAG 2977 COL 01.

20 03 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 04 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO.

26 09 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO A ESTE, E AOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95 E PL. 436/95, APENSADOS.

17 11 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO, A ESTE E AOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95, PL. 436/98, PL. 1472/96, PL. 1623/96, PL. 3880/97 E PL. 4563/98, APENSADOS.

09 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 15 03 99.

09 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP BENEDITO DIAS.

18 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS, A ESTE E AOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95, PL. 436/95, PL. 1472/96, PL. 3880/97, PL. 4563/98 E PL. 152/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AO PL. 1623/96, APENSADO.

10 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

17 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS, PARA REEXAME DO PARECER.

10 01 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS A ESTE E AOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95, PL. 436/95, PL. 1472/96, PL. 3880/97, PL. 4563/98 E PL. 152/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, CONTRARIO AOS PL. 1623/96 E PL. 1538/99, APENSADOS.

26 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS, FAVORÁVEL A ESTE E AOS PL. 273/95, PL. 322/95, PL. 412/95, PL. 436/95, PL. 1472/96, PL. 3880/97, PL. 4563/98 E PL. 152/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AOS PL. 1623/96 E PL. 1538/99, APENSADOS, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ANTONIO PALOCCI, DR ROSINHA, HENRIQUE FONTANA, JOÃO FASSARELA, JOSÉ LINHARES, EDUARDO JORGE, RITA CAMATA E JANDIRA FEGHALI. (PL. 3.800-A/93). DCD 28 04 00 PAG 20257 COL 02.

01 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

25 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

25 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 00.

05 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

Proposições Apensadas:

PL.001521999 PL.002731995 PL.003221995 PL.004121995 PL.004361995 PL.015381999 PL.016231996
PL.038801997 PL.045631998





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00152 de 1999**Autor(es):**

LAMARTINE POSELLA (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA INCISO VI E PARAGRAFOS QUARTO E QUINTO RENUMERANDO-SE OS DEMAIS PARAGRAFOS AO ARTIGO II DO CAPITULO II DA LEI 8383 DE 1991 QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

AUTORIZANDO A DEDUZIR DO IMPOSTO DE RENDA AS DESPESAS COM TODOS OS TIPOS DE APARELHOS NECESSARIOS AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA. CONCESSÃO, DIREITOS, PESSOA FISICA, DEDUÇÃO, ABATIMENTO, IMPOSTO DE CONCESSÃO, DIREITOS, PESSOA FISICA, DEDUÇÃO, ABATIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, DESPESA, AQUISIÇÃO, APARELHAMENTO, EQUIPAMENTOS, PORTADOR, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENCIA FISICA, EXIGENCIA, NOTA FISCAL, RECEITURARIO, MEDICO, CONVERSÃO, VALOR, QUANTIDADE, (UFIR).

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

31 03 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL 3800/93

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

03 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LAMARTINE POSELLA.

31 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 20 03 99 PAG 10870 COL 01.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00436 de 1995**ID. Origem: PLS 00034 de 1995****Autor(es):**

JOÃO FRANÇA (PPR - RR) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

ALTERA INCISO DO ARTIGO 11 DA LEI 8383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, INCLUINDO AS DESPESAS COM MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES ENTRE AS DEDUÇÕES ADMITIDAS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, IMPOSTO DE RENDA, AUTORIZAÇÃO, DEDUÇÃO, PESSOA FÍSICA, IMPOSTO DE RENDA, DESPESA, MEDICAMENTOS, MATERIAL, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008383 de 1991

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

10 05 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

10 05 1995 - PLENÁRIO (PLÉN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00273 de 1995**Autor(es):**

AUGUSTO VIVEIROS (PFL - RN) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE ABATIMENTO DE DESPESAS NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS.

Explicação da Ementa:

DESPESAS FEITAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ORTESES, PROTESES, CADEIRAS DE RODA, OCULOS COM LENTES DE GRAU, LUPAS ESPECIAIS PARA DEFICIENTES VISUAIS E APARELHOS AUDITIVOS, DESDE QUE ADQUIRIDOS SOB PRESCRIÇÃO MEDICA).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, IMPOSTO DE RENDA, POSSIBILIDADE, ABATIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, GASTOS PESSOAIS, MEDICAMENTOS, PROTESE ORTOPEDICA, APARELHAMENTO, DEFICIENTE FISICO, APARELHO AUDITIVO, VISÃO, OCULOS, NECESSIDADE, PRESCRIÇÃO MEDICA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008383 de 1991

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

19 04 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

04 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AUGUSTO VIVEIROS.

19 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 06 05 95 PAG 9136 COL 02.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01472 de 1996**Autor(es):**

AUGUSTO NARDES (PPB - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

TORNA DEDUTIVEIS EM DOBRO, COM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA, AS DESPESAS COM
DEPENDENTES DEFICIENTES FÍSICOS.

Indexação:

AUMENTO, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA, DESPESA, DEPENDENTE,
DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE MENTAL, PESSOA DEFICIENTE, EXCEPCIONAL,
INCAPACIDADE, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO
13 02 1996 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

31 01 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AUGUSTO NARDES.

13 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 02 96 PAG 4228 COL 02.





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00322 de 1995**Autor(es):**

JORGE WILSON (PPB - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONSIDERA DEPENDENTE DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO DE RENDA, INDEPENDENTEMENTE DE LIMITE DE IDADE, O FILHO OU EQUIPARADO, PORTADOR DE DEFICIENCIA FISICA, DE SINDROME DE DOWN OU DO VIRUS HIV.

Indexação:

CRITERIOS, ABATIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, FILHO, FILHA, DEPENDENTE, DEFICIENTE FISICO, PESSOA DEFICIENTE, DOENTE, (AIDS), DEFICIENTE MENTAL, AUSENCIA, LIMITE DE IDADE, POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, BENEFICIO, PRAZO DETERMINADO.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

27 04 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

11 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JORGE WILSON.

27 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCNI 27 05 95 PAG 11431 COL 02.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00412 de 1995**Autor(es):**

JOSE CARLOS COUTINHO (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE ABATIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOA EXCEPCIONAL, DEPENDENTE DE PESSOA FÍSICA.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, CONTRIBUINTE, ABATIMENTO, DESPESA, IMPOSTO DE RENDA, DEPENDENTE, EXCEPCIONAL, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, RENDA BRUTA.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

23 05 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

03 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CARLOS COUTINHO.

23 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCNI 22 06 95 PAG 13760 COL 02.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01623 de 1996**Autor(es):**

SALVADOR ZIMBALDI (PSDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA INCENTIVO FISCAL A EDUCAÇÃO.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, PESSOA JURIDICA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, DESPESA, PROFESSOR, ENSINO ESPECIALIZADO, ALUNO, DEFICIENTE FISICO, PESSOA DEFICIENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

27 03 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

12 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SALVADOR ZIMBALDI.

27 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 04 96 PAG 8565 COL 01.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03880 de 1997**Autor(es):**

AIRTON DIPP (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

INSTITUI DEDUÇÃO ESPECIAL, NO AMBITO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS, PARA RESPONSAVEIS POR PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA OU MENTAL.

Indexação:

CONCESSÃO, REDUÇÃO, VALOR, BASE DE CALCULO, AMBITO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, HIPOTESE, RESPONSABILIDADE, SUBSISTENCIA, PESSOA DEFICIENTE, DEPENDENTE, PORTADOR, DEFICIENCIA FISICA, DEFICIENTE MENTAL, EXCEPCIONAL, REALIZAÇÃO, DESPESA, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR, TRATAMENTO MEDICO, COMPROVAÇÃO, OCORRENCIA, ANO BASE, LOCAL, UNIDADE DE SAUDE, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

06 01 1998 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

19 11 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AIRTON DIPP.

06 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 02 12 97 PAG 39281 COL 01.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04563 de 1998**Autor(es):**

LAURA CARNEIRO (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE DESPESAS EFETUADAS COM DEPENDENTE DEFICIENTE.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, DESPESA, TRATAMENTO MÉDICO, DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE MENTAL, ASSISTÊNCIA PSICOLOGICA, FISIOTERAPIA, ENSINO ESPECIAL, EXCEPCIONAL, PESSOA DEFICIENTE, DEPENDENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANEXO - ANEXADO

19 06 1998 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

27 05 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LAURA CARNEIRO.

19 06 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 06 98 PAG 16043 COL 01.

Proposições Principais:PL. 03800 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01538 de 1999**Autor(es):**

MARIA ELVIRA (PMDB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA O DEFICIENTE VISUAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, PESSOA FISICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LUCRO LIQUIDO, DEDUÇÃO, APURAÇÃO, LUCRO REAL, BASE DE CALCULO, DESPESA, AQUISIÇÃO, MAQUINA DE ESCREVER, IMPRESSOR, CODIGO BRAILLE, SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, USO ESPECIAL, PESSOA DEFICIENTE, VISÃO, CEGO, DESTINÇÃO, DOAÇÃO, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, VALOR, IMPOSTOS.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

08 10 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 3800/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

19 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA.

08 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:

PL. 03800 1993

